

PARECER TÉCNICO DO CONTROLE INTERNO

SOLICITANTE: DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS.

PROCESSO: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 005/2024.

OBJETO: LOCAÇÃO DE UM IMÓVEL PARA O FUNCIONAMENTO DA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE TIA CHICA CHAGAS, NA VILA DE CURUPAITI NO MUNICIPIO DE VISEU/PA.

DA COMPETÊNCIA

A competência e a finalidade do Controle Interno estão previstas no artigo 74 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Esse artigo estabelece que o sistema de controle interno de cada Poder deve, entre outras atribuições, realizar acompanhamento, levantamento, inspeção e auditoria nos sistemas administrativo, contábil, financeiro, patrimonial e operacional das atividades do ente federado. O objetivo é verificar a legalidade e a legitimidade dos atos de gestão relacionados à execução orçamentária, financeira e patrimonial, além de avaliar os resultados desses atos em termos de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

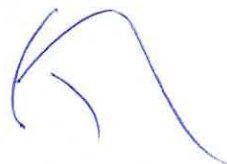
O artigo 74 da Constituição Federal dispõe:

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de: I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União; II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado; III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União; IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

No âmbito específico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCM-PA), a Resolução Administrativa nº 11.410/TCM-PA, de 25/02/2014, e o §1º do artigo 11 da Resolução nº 11.535/TCM-PA, de 01/07/2014, regulamentam a atuação do Controle Interno no processo licitatório. Estas resoluções conferem à Coordenação de Controle Interno a competência para análise e manifestação sobre processos licitatórios, considerando que tais processos implicam na realização de despesas e, portanto, demandam verificação de conformidade com os princípios e normas aplicáveis.

Segundo as resoluções mencionadas:

Resolução Administrativa nº 11.410/TCM-PA, de 25/02/2014 e §1º do art. 11 da Resolução nº 11.535/TCM-PA, de 01/07/2014:



- Determinam que a Coordenação de Controle Interno tem competência para analisar e se manifestar sobre os processos licitatórios, dada a implicação destes na realização de despesas.
- Estabelecem que essa análise visa garantir que os processos estejam em conformidade com os princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme previsto no artigo 74 da Constituição Federal.

Portanto, a Coordenação de Controle Interno exerce um papel crucial na fiscalização e controle dos processos licitatórios, assegurando que os gastos públicos estejam alinhados com os princípios constitucionais e as normas infraconstitucionais aplicáveis.

INTRODUÇÃO

Foi encaminhado a esta Controladoria Geral o processo licitatório para apreciação e manifestação quanto à legalidade e verificação das demais formalidades administrativas, com a consequente elaboração de Parecer referente à Inexigibilidade de Licitação nº 005/2024, cujo objeto é a locação de imóvel que atendeu às necessidades específicas da Secretaria Municipal de Saúde.

O presente parecer tem como objetivo analisar a legalidade e a conformidade administrativa do processo de Inexigibilidade de Licitação, conforme encaminhado a esta Controladoria Geral. O objeto da contratação é a locação de um imóvel específico que atende às necessidades da Secretaria solicitante.

A Sec. Municipal de Saúde encaminhou o ofício nº 22/2024-GS/SEMUS/PMV à Sec. de Administração solicitando informações acerca da existência de imóveis públicos disponíveis para atender às necessidades da Secretaria solicitante. Em resposta ao solicitado, a Sec. de Administração encaminhou o ofício nº 195/2024/GS/SEMAD/PMV à Sec. informando da inexistência de imóveis públicos capaz de atender a necessidade da referida Secretaria, conforme declaração anexa ao ofício mencionado.

O Diretor Administrativo da SEMUS encaminhou o Documento de Formalização de Demanda – DFD através do Memo. nº 01/2024 à Sec. Municipal de Saúde para a viabilização da locação do imóvel para a finalidade pretendida.

A Sec. Municipal de Gestão e Planejamento encaminhou o Memo. nº 0004/2024-GS/SEGP ao Departamento de Planejamento Técnico e Contratação Anual solicitando prosseguimento e formalização de fluxo, assim como Estudo Técnico Preliminar e Matriz de Gerenciamento de Riscos.

Em resposta ao mencionado acima, foi encaminhado à Sec. Municipal de Gestão e Planejamento o Memorando nº 0.008/2024-DPTCA/SEGP contendo os

Instrumentos de Planejamento, quais sejam: Estudo T cnico Preliminar – ETP e Matriz de Riscos.

Consta nos autos o Termo de Refer ncia.

A Sec. Municipal de Sa de encaminhou o of cio n  0.327/2024-GS/SEMUS/PMV   Sec. de Obras solicitando pesquisa imobili ria de im vel de acordo com as descri  es contidas no Termo de Refer ncia com a devida realiza  o de vistoria t cnica e elabora  o de laudo t cnico de vistoria, assim como a avalia  o imobili ria.

Em resposta ao solicitado, a Sec. de Obras encaminhou o of cio n  079/2024/GS/SEMOB/PMV   Sec. Municipal de Sa de contendo em seu anexo o Laudo T cnico de Vistoria do im vel, onde conclui que o referido im vel atende aos requisitos que lhe s o solicitados, embora necessite de interven  es t cnicas listadas no laudo t cnico e ainda sugere o valor estimado do contrato em R\$ 1.500,00 (mil quinhentos reais), mapa comparativo e pesquisa imobili ria, relat rio fotogr fico e planta baixa do im vel.

Junto ao Laudo T cnico de vistoria do im vel, foram anexados documentos pessoais do propriet rio do im vel tais como RG e CPF, dados banc rios, recibo de compra e venda do referido im vel, comprovante de resid ncia, certid o negativa de d bitos junto  s Fazendas estadual e Municipal.

Consta o memorando n  009/2024/GS/SGP solicitando junto ao Setor de contabilidade informa  o de exist ncia de recursos or ament rios para o exerc cio de 2024 e a indica  o de dota  o or ament ria para a cobertura das despesas referentes ao processo. Em resposta ao solicitado, atrav s do Memorando n  065/2024, o setor cont bil respondeu de forma positiva quanto a exist ncia de recurso or ament rio do exerc cio de 2024 e, ainda, a indica  o de dota  o or ament ria para a cobertura das despesas referentes ao processo.

Consta o Memorando n  014/2024-GS/SEGP encaminhado ao Departamento de Licita  o e Contratos Administrativos solicitando autua  o do procedimento administrativo referente ao objeto licitado.

Aos 22 dias do m s de mar o de 2024 foi recebido no Departamento de Licita  o e Contratos o presente processo licitat rio do qual foi autuado sob o Processo Administrativo n  2024.03.22.001, na modalidade Inexigibilidade.

Atrav s do of cio n  203/2024/CPL foi solicitado   Procuradoria Jur dica a emiss o de parecer jur dico inicial e an lise da Minuta do Edital.

A procuradoria Municipal emitiu parecer inicial onde conclui da seguinte forma: *“Ante o exposto, conclui-se, salvo melhor ju zo, presentes os pressupostos de regularidade jur dica dos autos, ressalvado o ju zo de m rito da Administra  o e os aspectos t cnicos, econ micos e financeiros, que escapam   an lise dessa Procuradoria Jur dica, diante da documenta  o acostada aos autos, esta*



Procuradoria Jurídica opina pela aprovação e regularidade do processo adotado até o presente momento, estando cumpridos todos os requisitos exigidos legalmente, recomendando-se a continuidade do presente Processo de Inexigibilidade de Licitação, haja vista a ausência de óbice jurídico para tanto, restando por fim configurada a possibilidade da locação do imóvel localizado na Rua Firmo Lima, s/n, Vila de Curupaiti, Viseu/PA, de propriedade da Sr. RAFAELE SOUSA PAIXÃO BERNALDO, inscrita no CPF sob o nº 006.632.932-94, no valor mensal de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais)".

"40. Oportunamente, recomenda-se que se acoste aos autos toda a documentação de formalização do procedimento administrativo, bem como a portaria do fiscal de contrato, pessoa pertencente ao quadro da administração, formalmente designada para acompanhar a execução do contrato, em que deverá anotar em registro próprio mensal o efetivo cumprimento da avença e as ocorrências que dele decorrerem, assegurando assim a satisfação finalística da contratação. Ademais que seja anexada aos autos a certidão positiva de natureza tributária e a certidão negativa de natureza não tributária".

Consta despacho encaminhado ao Gabinete do Prefeito solicitando Declaração de Adequação e Autorização de abertura de processo.

Consta nos autos a Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira, Autorização de abertura de processo licitatório, termo de autuação de processo administrativo nº 2024.03.22.001, justificativa para alocação do referido imóvel, justificativa do preço proposto e justificativa da razão da escolha.

Finalmente, vieram os autos para parecer desta Controladoria.

DA ANÁLISE E DISPOSIÇÕES GERAIS

A Constituição Federal de 1988, ao tratar dos Princípios Gerais da Atividade Econômica, especificamente em seu artigo 175, estabelece que a prestação de serviços públicos deve ser precedida de um procedimento licitatório. O artigo 175 afirma:

"Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos".

No entanto, a própria Constituição, em capítulo destinado à Administração Pública, contempla situações em que a legislação infraconstitucional permite ao Poder Público a contratação direta, sem a necessidade de procedimento licitatório. Essa exceção está prevista no inciso XXI do artigo 37, que diz:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos

princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:"

[...]

"XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o que permitirá apenas às exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".

Portanto, enquanto o artigo 175 impõe a licitação como regra geral para a prestação de serviços públicos, o artigo 37, inciso XXI, admite a possibilidade de exceções, a serem definidas por lei infraconstitucional, para a contratação direta pelo Poder Público.

A Lei nº 14.133/2021, conhecida como a Nova Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos (NLLCA), foi criada para regulamentar as licitações e contratações públicas no Brasil. Esta lei prevê exceções à regra da licitação, permitindo, em determinadas circunstâncias, a contratação direta pelo procedimento de inexigibilidade. Essas situações de exceção são aquelas em que, devido a peculiaridades do caso concreto, a realização de uma licitação seria inconveniente para o interesse público.

O artigo 74, inciso V, da Lei nº 14.133/2021, dispõe sobre as situações em que a licitação é inexigível, especificamente nos casos onde há inviabilidade de competição devido à singularidade do objeto ou serviço a ser contratado.

Vamos analisar o dispositivo em questão:

Art. 74. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

V - para a contratação de aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização condicionem a sua escolha.

No contexto mencionado, a Secretaria Municipal de Saúde encontrou um único imóvel que atendia às necessidades específicas que atendessem às suas necessidades. Esta situação configura um caso típico de inexigibilidade de licitação, conforme previsto na NLLCA, uma vez que a concorrência seria inviável



e a realização do procedimento licitatório seria inconveniente para o interesse público.

Portanto, ao amparo do artigo 74, inciso V, da Lei nº 14.133/2021, a contratação direta é justificada pela particularidade de que apenas um imóvel preenche os requisitos necessários, tornando a licitação inviável e contrária ao interesse público.

O inciso V do supracitado art. 74 prevê a inexigibilidade para a locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha, que é o caso em tela, visto que só o imóvel apresentado no processo dispões das características almejadas para suprir o interesse da Sec. de Saúde.

A Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 74, § 5º, estabelece requisitos específicos que devem ser seguidos para a locação de imóvel por inexigibilidade de licitação. Esse parágrafo detalha as condições que precisam ser observadas para garantir que a contratação direta atenda aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Vamos analisar o dispositivo em questão:

“Art. 74. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

[...]

§ 5º Na hipótese do inciso V do caput deste artigo, a escolha do imóvel deve ser precedida de justificativa fundamentada que demonstre a necessidade da contratação direta, atendendo aos seguintes requisitos:”

Vejamos alguns requisitos:

Pesquisa de Mercado: Realização de pesquisa de mercado para comprovar que o valor do aluguel está compatível com o praticado no mercado.

Justificativa da Necessidade: Elaboração de justificativa que demonstre a necessidade de locação do imóvel e que somente aquele imóvel atende às necessidades específicas da administração pública.

Laudo de Avaliação: Apresentação de laudo de avaliação emitido por profissional ou empresa especializada que confirme que o valor locatício está em conformidade com os preços de mercado.

Portanto, para a locação de imóvel por inexigibilidade de licitação, a administração pública deve seguir os requisitos detalhados no § 5º do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021. Estes requisitos visam assegurar que a contratação direta seja justificada, transparente e que os valores estejam alinhados com o mercado,

evitando possíveis abusos e garantindo a eficiência e economicidade na gestão pública.

Trata-se, sim, de demanda especializada, cuja o caminho da futura celebração do contrato está devidamente justificado, dado a particularidade do interesse público nesse caso específico.

CONCLUSÃO

Após análise detalhada da documentação apresentada, constatamos que o processo de Inexigibilidade de Licitação nº 005/2024 atende aos requisitos legais estabelecidos pela Lei nº 14.133/2021. A justificativa da necessidade, a pesquisa de mercado e o laudo de avaliação foram devidamente apresentados e estão em conformidade com as exigências legais.

Em face do exposto, manifestamos pela **legalidade e regularidade** do processo de Inexigibilidade de Licitação, recomendando sua aprovação e prosseguimento para a formalização da contratação do imóvel em questão.

Este parecer é elaborado com base na documentação e informações fornecidas, estando em conformidade com os princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Viseu-PA, 01 de abril de 2024.



PAULO FERNANDES DA SILVA
Controlador Geral do Município
Decreto nº 014/2023